



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Remestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:825 — Altera o limite da emissão estabelecido pelo decreto-lei n.º 30:461 para a moeda de \$50.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:826 — Cria o corpo de polícia de segurança pública da Guiné, que fica directamente dependente do governador da colónia, de quem o respectivo comandante receberá as ordens e instruções necessárias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Casa da Moeda

Decreto-lei n.º 33:825

Atendendo à necessidade que se está fazendo sentir de moeda de \$50;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O limite da emissão estabelecido pelo decreto-lei n.º 30:461, de 23 de Maio de 1940, para a moeda de \$50 passa a ser de 17:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 33:826

Atendendo ao que expôs o governo da colónia da Guiné acerca da conveniência de ser criado naquela colónia um corpo de polícia de segurança pública;

Com o parecer favorável do Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.ºs 1.º a 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial

Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado o corpo de polícia de segurança pública da Guiné, que fica directamente dependente do governador da colónia, de quem o respectivo comandante receberá as ordens e instruções necessárias.

Art. 2.º Competem ao corpo de polícia de segurança pública da Guiné as funções de polícia de segurança, de informações e cadastro e administrativa e sanitária.

Art. 3.º O pessoal do corpo de polícia de segurança pública da Guiné será o descrito no mapa n.º 1 anexo a este diploma, compreendendo:

- a) Pessoal do quadro;
- b) Pessoal assalariado.

Art. 4.º O comandante do corpo de polícia de segurança pública da Guiné e o seu adjunto serão nomeados pelo Ministro das Colónias, ouvido o governador da colónia, e servirão em comissão amovível, devendo a escolha recair em oficiais do exército do activo ou da reserva.

O restante pessoal do quadro será requisitado pelo Ministério das Colónias ao Ministério da Guerra.

§ único. O governador da colónia da Guiné poderá ordenar que sejam destacados temporariamente, para exercer quaisquer dos lugares estabelecidos no mapa a que se refere o artigo 3.º, oficiais ou praças europeias da guarnição militar da colónia.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal do corpo de polícia de segurança pública da Guiné serão os estabelecidos no mapa n.º 2 anexo ao presente diploma.

Art. 6.º O governador da colónia da Guiné abrirá os créditos especiais e promulgará os regulamentos ou expedirá as instruções indispensáveis para a execução do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Mapa n.º 1 (a que se refere o artigo 3.º)

a) Pessoal do quadro:

- 1 comandante (capitão do exército).
- 1 adjunto (subalterno).
- 2 chefes de esquadra (segundos sargentos ou furriéis).
- 4 sub-chefes de esquadra (primeiros cabos).

b) Pessoal assalariado:

- 6 cabos.
- 90 guardas.

Ministério das Colónias, 1 de Agosto de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.